



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quarta-feira • 2 de Março de 2022 • Ano • Nº 8458

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Julgamento da Impugnação Tomada de Preços 002/2022 - Mutti Santana Engenharia e Consultoria Ltda ME.**
- **Julgamento da Impugnação Tomada de Preços 002/2022 - Chicourel Arquitetura Studio de Projetos Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 002/2022

IMPUGNANTE: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de consultoria técnica na área de engenharia/arquitetura, visando a elaboração de estudo preliminar, levantamento cadastral, projeto básico, incluindo, memorial, planilha orçamentaria, plantas e demais elementos, para desenvolvimento de projeto básico para composição de termo de referência/instrumento convocatório de licitação a ser promovida por esta prefeitura através da secretaria de infraestrutura, objetivando a realização das obras de revitalização e adequação da feira livre municipal localizada na praça Duque de Caxias, centro de Santo Antônio de Jesus.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento dos envelopes de habilitação da sessão pública se dará em 04/02/2021, sendo que a impugnação foi protocolada em 25/02/2022.

Desse modo, considerando o prazo de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de abertura dos envelopes com as propostas em tomada de preços, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, tempestiva a impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO RESPECTIVO JULGAMENTO.

a) DA DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL. CRIÉRIOS DE PONTUAÇÃO.

Insurge-se a impugnante quanto ao item 8.1. do Edital, que dispõe o seguinte:

SEÇÃO VIII DA TÉCNICA - ENVELOPE "B" (PROPOSTA TÉCNICA):

8.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com os itens objeto desta licitação, através da apresentação de atestados de capacidade técnica que contemple consultoria e desenvolvimento de

Página 1 de 5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

projetos básicos especializada na área de engenharia/arquitetura, visando à elaboração de estudo preliminar, levantamento cadastral, projeto básico, incluindo, memorial, planilha orçamentária fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante e ou do seu responsável técnico, que comprovem experiência pertinente com o objeto licitado, que permitam avaliar o desempenho do participante, devidamente registrados no CREA e ou CAU, que contemplem as seguintes competências:

ITEM	COMPETÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
01	Projeto de Arquitetura	18 (dezoito pontos) para 20.000,00 m ²
02	Projeto de Urbanização	18 (dezoito pontos) para 30.000,00 m ²
03	Projeto estrutural para edificações	18 (dezoito pontos) para 10.000,00 m ²
04	Projeto de comunicação visual	3 (três pontos) para 10.000,00 m ²
05	Projeto de drenagem / águas pluviais	7 (sete pontos) para 10.000,00 m ²
05	Projeto elétrico para edificações com subestação	14 (catorze pontos) para 10.000,00 m ²
06	Projeto Hidrosanitário	5 (cinco pontos) para 250,00 m ²
08	Projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico com comprovante de aprovação junto a órgão público / SPDA	5 (cinco pontos) para 20.000,00 m ²
09	Compatibilização de projetos	10 (dez pontos) para 10.000,00 m ²
10	Elaboração de Orçamento para Projetos	2 (dois pontos) para 30.000,00 m ²
PONTUAÇÃO MÍNIMA GERAL		25 (vinte e cinco pontos)
PONTUAÇÃO MÁXIMA GERAL		100 (cem pontos)

Aduz a impugnante que o Edital fez exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional, em afronta ao artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Ainda, aduz que o Edital exige atestado de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em violação ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, importa consignar que as referidas vedações dizem respeito às referidas exigências para efeito de qualificação técnica para habilitação no certame, estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, que buscam avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidades fiscal e trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa21@gmail.com

Destarte que o item 8.1. do Edital diz respeito à técnica, para efeitos de classificação da proposta mais vantajosa.

Outrossim, importa esclarecer que o item 8.1. do Edital dispõe que a licitante poderá PONTUAR os itens elencados na planilha através de documentos em nome da licitante e ou do seu responsável técnico, que comprovem experiência pertinente com o objeto licitado, que permitam avaliar o desempenho do participante, devidamente registrados no CREA e ou CAU.

Nesse sentido, vale consignar que a alegação da ilegalidade decorreu da previsão, no mesmo item, da possibilidade de PONTUAR através de documentos em nome da licitante e ou do seu responsável técnico.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade, pelo quantitativo mínimo para profissional, pois não foram feitas estas exigências, apenas foi dada essa interpretação pelo licitante, por estarem unificadas a capacidade técnica operacional e profissional.

Destarte que o licitante poderá PONTUAR seja através da capacidade técnica operacional ou profissional, através de documentos em nome da licitante e ou do seu responsável técnico, conforme previsão em Edital, sendo, aplicável, conforme o caso, a exigência de quantitativo mínimo e/ou registro.

Por fim, o Edital exige atestado de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em violação ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, reiteramos que os quantitativos exigidos são para efeitos de pontuação e não habilitação, conforme afirmado, e, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União dispõe que em casos excepcionais podem ser exigidos superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, desde que justificado.

Nesse diapasão, vale consignar que o Termo de Referência justifica a pontuação através da capacidade técnica com quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em atenção a complexidade do projeto contratado, que envolver a união de profissionais de áreas distintas da engenharia e arquitetura.

Desse modo, não merece acolhimento à impugnação, primeiro, porque o item 8.1. do Edital diz respeito à técnica, para efeitos de classificação da proposta mais vantajosa, e não à qualificação técnica para fins de habilitação e, ainda, porque poderá o licitante PONTUAR seja através da capacidade técnica operacional ou profissional, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

de documentos em nome da licitante e/ou do seu responsável técnico, conforme previsão em Edital, sendo, aplicável, conforme o caso, a exigência de quantitativo mínimo e/ou registro e, ainda, porque devidamente justificado a pontuação de atestados com quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação.

b) DO JULGAMENTO ESTRITAMENTE TÉCNICO

A partir de então replicamos em sua totalidade o julgamento realizado pela área técnica, pois sem questões de ordem jurídica envolvida.

<p>Esclarecimentos: A análise abaixo leva em consideração apenas as questões técnicas de engenharia/arquitetura observadas na documentação entregue pela empresa, MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, conforme questionamentos listados a seguir. A análise técnica não inclui elementos jurídicos, contábeis ou outro que fuja da esfera da engenharia/arquitetura, devendo estes serem analisados pelos setores responsáveis.</p>	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
<p>ITEM B (PÁG. 5 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO), DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE TRAZIDA POR CLAUSULAS RESTRITIVAS DO EDITAL E DA INCOERÊNCIA NA EXIGÊNCIA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS.</p>	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
O ITEM FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO.	<p>CONFORME EXPRESSO PELA REQUERENTE; O PROJETO DE ARQUITETURA JÁ APRESENTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE ATENDE AO ITEM 4 DA PLANILHA DE COMPETÊNCIAS DO EDITAL. SENDO ASSIM, PELO PRÓPRIO ENTENDIMENTO DA REQUERRENTE, INEXISTE O "CARÁTER RESTRITIVO" ALEGADO PELA MESMA.</p> <p>ESTA SUPOSTA DÚVIDA PODERIA TER SIDO SANADA ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, OU EMAIL, SENDO DESNECESSÁRIO A INCLUSÃO DA MESMA NA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.</p> <p>CONSIDERANDO QUE AS DISCIPLINAS RELACIONADAS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO SEREM DE IMPORTANCIA FUNDAMENTAL PARA A QUALIDADE DO PRODUTO GERADO, TENDO-SE EM VISTA A REQUALIFICAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. POR ESSE MOTIVO A EXIGÊNCIA EM NÃO SE CONSIDERAR QUALQUER ITEM DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO NÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO E ISSO NÃO OFENDE CRITÉRIO DE COMPETITIVIDADE.</p>
CONCLUSÃO:	
<p>As alegações apresentadas pelo requerente, para a tomada de preço 002/2022, não tiveram razões para impugnação do referido certame e o mesmo permanece em plenas condições de regularidade, podendo prosseguir com o processo licitatório.</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

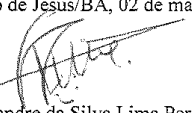
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se todos os termos do Edital. Mantém-se inalterada a data de realização da sessão respeitando-se o §4º do artigo, 21º da lei nº 8666/93.

Santo Antônio de Jesus/BA, 02 de março de 2022.


Antonio Alexandre da Silva Lima Pereira

Presidente da Comissão

Decreto Municipal nº 30, de 09 de fevereiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cpjsaj21@gmail.com

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 002/2022

IMPUGNANTE: CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de consultoria técnica na área de engenharia/arquitetura, visando a elaboração de estudo preliminar, levantamento cadastral, projeto básico, incluindo, memorial, planilha orçamentaria, plantas e demais elementos, para desenvolvimento de projeto básico para composição de termo de referência/instrumento convocatório de licitação a ser promovida por esta prefeitura através da secretaria de infraestrutura, objetivando a realização das obras de revitalização e adequação da feira livre municipal localizada na praça Duque de Caxias, centro de Santo Antônio de Jesus.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento dos envelopes de habilitação da sessão pública se dará em 04/02/2021, sendo que a impugnação foi protocolada em 22/02/2022.

Desse modo, considerando o prazo de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de abertura dos envelopes com as propostas em tomada de preços, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, tempestiva a impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO RESPECTIVO JULGAMENTO.

a) DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIFICATIVA. DA URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO.

A impugnante discorda da urgente necessidade da administração pública de realizar a contratação do objeto licitado, aduzindo que a feira livre do município de Santo Antônio de Jesus existe pelo menos há 35 (trinta e cinco) anos, pelo que inexistente justificativa de urgência para a referida contratação, em detrimento de todas as necessidades que devem serem incluídas no projeto.

Inicialmente, importa consignar que a urgência é apenas um dos fundamentos da justificativa realizada pela administração pública, considerando os outros fundamentos apresentados, especialmente, a extensão e complexidade, pois exige dedicação exclusiva de profissionais especializados e integrados para feitura de uma

Página 1 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

proposta técnica viável, compatibilizada nas diversas tecnologias envolvidas, com os devidos estudos técnicos para subsídio de formatação de Termo de Referência de processo licitatório adequado.

Nesse sentido, vale consignar, inclusive, a justificativa posta no Termo de Referência:

1. JUSTIFICATIVA PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria técnica na área de engenharia/arquitetura, visando a elaboração de estudo preliminar, levantamento cadastral, projeto básico, incluindo, memorial, planilha orçamentária, plantas e demais elementos, para desenvolvimento de Projeto Básico se justifica considerando os itens que seguem:

1.1. A Secretaria de Infraestrutura, conta com profissionais da área de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, parte integrante de quadro técnico que desempenham diversas atribuições administrativas, técnicas e operacionais de igual urgência e necessidade, fato este que inviabiliza a integração dos referidos técnicos para a concepção, desenvolvimento e conclusão do objeto acima qualificado. O OBJETO proposto, por sua extensão e complexidade, exige dedicação exclusiva de profissionais especializados e integrados pra feitura de uma proposta técnica viável, compatibilizada nas diversas tecnologias envolvidas, com os devidos estudos técnicos para subsídio de formatação de Termo de Referência de processo licitatório adequado;

1.2. A Feira Livre Municipal localizada na Praça Duque de Caxias, um equipamento urbano de grande importância para o município e também região circunvizinha, pelo tempo de implantação (35 anos), possui dependências que precisam ser organizadas, adequadas e recuperadas. As instalações prediais com estado avançado de depreciação, por gerar riscos, insatisfações e desconforto de feirantes e usuários que frequentam o local, reclamam com urgência de requalificação adequada. CITAMOS:

1.2.1. As normas de acessibilidade e segurança, ao longo dos anos foram aperfeiçoadas. As adaptações e obras de melhoria no período não apresentaram resultados neste sentido. É a Feira Livre, portanto, um espaço inacessível pela existência de barreiras arquitetônicas, sem sinalização com definição de rotas de segurança. As dificuldades de acesso em certas áreas do local apresentam dificuldades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

aos serviços de manutenção e conservação (limpeza). A ausência de uma estrutura adequada inviabiliza a comodidade, o conforto, a higiene e segurança;

1.2.2. A existência de ligações clandestinas de energia, abastecimento de água e esgoto também representam uma necessidade de medidas corretivas eficientes e efetivas. As condições atuais da ocupação dos permissionários também dificultam a ação fiscalizadora das concessionárias e da fiscalização municipal;

1.2.3. A inexistência de oferta de vagas de estacionamento organizadas provoca, em dias de concentração da Feira Livre Municipal grandes congestionamento na Praça Duque de Caxias e imediações gerando congestionamento do trânsito e as suas funestas consequências na qualidade de vida de pedestres e motoristas;

1.3. Aos motivos acima acrescentamos ainda o alcance social e econômico da Feira Livre Municipal de Santo Antonio de Jesus como importante vetor gerador de emprego e renda para um grande contingente da população e de divisas para o município;

Pelo exposto, qualificamos o regime de URGÊNCIA de contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA para execução do OBJETO. O adiamento desta medida tende a agravar a situação inapropriada da Feira Livre de Santo Antonio de Jesus com graves consequências sociais e de desenvolvimento econômico para o município.

Destarte, a urgência foi utilizada como fundamento para contratar a elaboração de um projeto, considerando que o município de Santo Antônio de Jesus possui uma equipe técnica para elaboração de projetos, contudo, a referida não dispõe de tempo para se debruçar sobre a demanda do referido, sem prejuízo ao bom andamento das demais necessidades municipais nesta área.

Nesse sentido, considerando que a feira livre do município existe no mesmo local há mais de 35 (trinta e cinco) anos, sem acompanhar o desenvolvimento do município, que cresceu sobremaneira, surge a urgência da necessidade de contratar o objeto licitado, uma vez que a equipe técnica para elaboração de projetos do município não conseguiria atender a demanda, sem prejuízo ao andamento dos demais projetos do município.

Por fim, vale consignar que a atual feira livre não dispõe de acessibilidade, tampouco, qualquer logística para fluxo de cargas e descargas de produtos e, ainda, adequação com o trânsito local. Desse modo, inclusive para atender as atuais legislações de trânsito e acessibilidade, se faz necessário a urgente contratação do objeto licitado, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Assim, improcede o argumento do impugnante.

b) DA SUPOSTA AUSENCIA DE CLARECA DO ITEM 7.1.2. DO EDITAL. INEXISTENCIA. CLAÚSULA PADRAO. PRÁTICA COMUM. DESCONHECIMENTO DO IMPUGNANTE.

Insurge-se o impugnante quanto ao item 7.1.2. do Edital, senão vejamos.

7.1.2.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Sem qualquer fundamento, afirma que a redação da referida clausula não permite clareza quanto a obrigação da apresentação de ambas ou de apenas uma delas.

Em verdade, não há que se falar em ausência de clareza, pois a referida clausula apenas reflete atribuições legais de uma pessoa jurídica, referente à sua obrigatoriedade de possuir cadastro estadual ou municipal, a depender do ramo de atividade.

Por oportuno, apenas por esclarecimento à licitante, que parece desconhecer as normais legais aplicáveis as pessoas jurídicas, a Inscrição Estadual é destinada às empresas que comercializam produtos e a Inscrição Municipal destina-se às empresas que prestam serviços.

Destarte, outrossim, que a distinção decorre da incidência de tributos distintos para as referidas atividades, uma vez que às empresas que comercializam produtos sujeitam ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo este um imposto estadual, e as empresas que prestam serviços, sujeitam ao Imposto Sobre Serviços, sendo este um imposto municipal.

Desse modo, a impugnante deve apresentar a inscrição compatível com seu ramo de atividade, nos termos da legislação aplicável, que conforme narrado ou é estadual ou é municipal, nos termos do Edital.

Por fim, vale consignar que, diferentemente é a necessidade de apresentar prova de regularidade fiscal com a fazenda estadual e à fazenda municipal, nos termos do item abaixo transcrito:

Página 4 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

7.1.2.6 prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

Assim, temos que improcede os argumentos da impugnante, uma vez que a redação do Edital é clara, refletindo apenas e tão somente uma obrigação legal que, ao que parece, é desconhecida do impugnante.

c) DA EQUIPE MÍNIMA E DA CUMULACAO DE MAIS DE UMA DISCIPLINA PELO MESMO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE DO CARÁTER COMPETITIVIDADE. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL.

O Edital dispõe exige a apresentação de relação nominal da equipe técnica, formada pelos profissionais indicados no item 7.1.3.12.5, admitindo, outrossim, que os profissionais listados acumulem mais de uma disciplina de projeto e/ou área de atuação desde que dentro de suas atribuições legais, conforme item 7.1.3.12.11

7.1.3.12.5 Apresentação de Relação Nominal da Equipe Técnica indicada para execução dos serviços acompanhada das declarações específicas para esta licitação autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, bem como, seus respectivos registros válidos, junto ao CREA e ou sob pena de inabilitação. A Equipe Técnica deve conter no mínimo:

7.1.3.12.6 01 (um) Arquiteto Urbanista para projetos de Arquitetura e projetos de Urbanização;

7.1.3.12.7 01 (um) Engenheiro Civil para projetos de fundações e estruturas;

7.1.3.12.8 01 (um) Engenheiro Civil (ou Arquiteto, conforme Resolução Nº 21 de 2012 do CAU) para projetos de drenagem de águas pluviais, instalações hidrossanitárias, instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico;

7.1.3.12.9 01 (um) Engenheiro Eletricista para projetos de instalações elétricas com subestação;

7.1.3.12.10 01 responsável técnico da empresa que poderá ser o Arquiteto Urbanista ou o Engenheiro Civil, conforme certidão do CAU/CREA Pessoa Jurídica indicando o nome do mesmo;

7.1.3.12.11 A Equipe Técnica acima é mínima, sendo possível que os profissionais listados acumulem mais de uma disciplina de projeto e/ou área de atuação desde que dentro de suas atribuições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

7.1.3.12.12 Os profissionais poderão ser substituídos desde que comprove, por meio de legislação específica (decretos, resoluções), que sua formação permite o exercício profissional na área de atuação indicada.

Aduz o impugnante que a redação do item acima não é clara e objetiva, ao afirmar que um profissional poderia atender a mais de um item do edital.

Destarte, não há qualquer ausência de clareza ou objetividade no edital. O fato é que foi possibilitado que os profissionais listados acumulem mais de uma disciplina de projeto e/ou área de atuação desde que dentro de suas atribuições legais, conforme item 7.1.3.12.11, a fim de não restringir o caráter competitivo da demanda, se exigisse que deveria a licitante comprovar possuir um profissional para cada disciplina de projeto e/ou área de atuação.

Desse modo, improcede os argumentos do impugnante.

d) DA INEXISTENCIA DO ITEM 7.1.3.13.2. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CLAREZA NA REDAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA OU ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.

Aduz o licitante que inexistente no Edital o item 7.1.3.13.2, citado no item 7.1.3.16.2.

7.1.3.16.2 As declarações relacionadas no item 7.1.3.13.2 da Habilitação, deverão estar emitidas em papel timbrado do Órgão ou Empresa que as expediram.

Destarte, que se trata de erro material, ao referir as declarações que os licitantes devem apresentar no certame, apenas indicando que estas em papel timbrado do órgão ou empresa que as expediram, como ocorre em qualquer certame.

Desse modo, considerando que o referido erro material não é substancial, tampouco, trás qualquer prejuízo aos licitantes, assim como, não altera a formulação das propostas ou a apresentação dos documentos de habilitação, corrigimos o item citado para substituir pela numeração 7.1.3.14.1.1., mantendo-se os demais termos do Edital e a sessão designada para 04/03/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

e) DA DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL. CRIÉRIOS DE PONTUAÇÃO.

Insurge-se a impugnante quanto ao item 8.1. do Edital, que dispõe o seguinte:

SEÇÃO VIII DA TÉCNICA - ENVELOPE "B" (PROPOSTA TÉCNICA):

8.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com os itens objeto desta licitação, através da apresentação de atestados de capacidade técnica que contemple consultoria e desenvolvimento de projetos básicos especializada na área de engenharia/arquitetura, visando à elaboração de estudo preliminar, levantamento cadastral, projeto básico, incluindo, memorial, planilha orçamentária fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante e ou do seu responsável técnico, que comprovem experiência pertinente com o objeto licitado, que permitam avaliar o desempenho do participante, devidamente registrados no CREA e ou CAU, que contemplem as seguintes competências:

ITEM	COMPETÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
01	Projeto de Arquitetura	18 (dezoito pontos) para 20.000,00 m ²
02	Projeto de Urbanização	18 (dezoito pontos) para 30.000,00 m ²
03	Projeto estrutural para edificações	18 (dezoito pontos) para 10.000,00 m ²
04	Projeto de comunicação visual	3 (três pontos) para 10.000,00 m ²
05	Projeto de drenagem / águas pluviais	7 (sete pontos) para 10.000,00 m ²
05	Projeto elétrico para edificações com subestação	14 (catorze pontos) para 10.000,00 m ²
06	Projeto Hidrosanitário	5 (cinco pontos) para 250,00 m ²
08	Projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico com comprovante de aprovação junto a órgão público / SPDA	5 (cinco pontos) para 20.000,00 m ²
09	Compatibilização de projetos	10 (dez pontos) para 10.000,00 m ²
10	Elaboração de Orçamento para Projetos	2 (dois pontos) para 30.000,00 m ²
PONTUAÇÃO MÍNIMA GERAL		25 (vinte e cinco pontos)
PONTUAÇÃO MÁXIMA GERAL		100 (cem pontos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Aduz a impugnante que é ilícito exigir o registro no CREA e ou CAU do atestado de capacidade técnica operacional, nos termos do art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Ademais, aduz que o Edital fez exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional, em afronta ao artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Ainda, aduz que o Edital exige atestado de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em violação ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, importa consignar que as referidas vedações dizem respeito às referidas exigências para efeito de qualificação técnica para habilitação no certame, estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, que buscam avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidades fiscal e trabalhista.

Destarte que o item 8.1. do Edital diz respeito à técnica, para efeitos de classificação da proposta mais vantajosa.

Outrossim, importa esclarecer que o item 8.1. do Edital dispõe que a licitante poderá PONTUAR os itens elencados na planilha através de documentos **em nome da licitante e ou do seu responsável técnico**, que comprovem experiência pertinente com o objeto licitado, que permitam avaliar o desempenho do participante, devidamente registrados no CREA e ou CAU.

Nesse sentido, vale consignar que a alegação da ilegalidade decorreu da previsão, no mesmo item, da possibilidade de PONTUAR através de documentos em nome da licitante e ou do seu responsável técnico.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade, seja pela exigência de registro do atestado de capacidade técnica, seja pelo quantitativo mínimo para profissional, pois não foram feitas estas exigências, apenas foi dada essa interpretação pelo licitante, por estarem unificadas a capacidade técnica operacional e profissional.

Destarte que o licitante poderá PONTUAR seja através da capacidade técnica operacional ou profissional, através de documentos em nome da licitante **e ou** do seu responsável técnico, conforme previsão em Edital, sendo, aplicável, conforme o caso, a exigência de quantitativo mínimo e/ou registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Por fim, o Edital exige atestado de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em violação ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, reiteramos que os quantitativos exigidos são para efeitos de pontuação e não habilitação, conforme afirmado, e, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União dispõe que em casos excepcionais podem ser exigidos superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, desde que justificado.

Nesse diapasão, vale consignar que o Termo de Referência justifica a pontuação através da capacidade técnica com quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação, em atenção a complexidade do projeto contratado, que envolve a união de profissionais de áreas distintas da engenharia e arquitetura.

Desse modo, não merece acolhimento à impugnação, primeiro, porque o item 8.1. do Edital diz respeito à técnica, para efeitos de classificação da proposta mais vantajosa, e não à qualificação técnica para fins de habilitação e, ainda, porque poderá o licitante PONTUAR seja através da capacidade técnica operacional ou profissional, através de documentos em nome da licitante e ou do seu responsável técnico, conforme previsão em Edital, sendo, aplicável, conforme o caso, a exigência de quantitativo mínimo e/ou registro e, ainda, porque devidamente justificado a pontuação de atestados com quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do que será objeto de contratação.

f) DO JULGAMENTO ESTRITAMENTE TÉCNICO

A partir de então replicamos em sua totalidade o julgamento realizado pela área técnica, pois sem questões de ordem jurídica envolvida.

ITEM 07 (PÁG. 8 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). SEÇÃO VIII DA TÉCNICA - ENVELOPE "B" (PROPOSTA TÉCNICA).	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
IMPROCEDENTE.	A REQUERENTE apresenta duas considerações relativas ao quadro de COMPETÊNCIAS x PONTUAÇÃO MÁXIMA do item 8.1 do edital. Considerando a alegação da REQUERENTE como IMPROCEDENTE pelos motivos abaixo: A. A primeira consideração informa ausência de escalabilidade de pontuação de cada competência. Conforme exposto o próprio quadro refere-se a pontuação máxima para cada disciplina. O critério lógico para definição de pontuação obtida impõe de forma pacífica de aplicação de regra de proporcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa21@gmail.com

B. O quadro estimativo ao programa de necessidades mínima, que indica a área estimada para projetos de 25.000 m2 de área CONSTRUÍDA, refere-se aos levantamentos preliminares obtidos para mensuração do objeto a ser licitado; o valor de 30.000 m2 indicado para as disciplinas de urbanização e orçamento são devidos as áreas de circulação do entorno e entre as edificações da feira livre.		
ITEM 08 (PÁG. 10 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). SEÇÃO X. DOS PROCEIMENTOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS NOTAS		
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO	
IMPROCEDENTE.	Conforme exposto o próprio quadro refere-se a pontuação máxima para cada disciplina. O critério lógico para definição de pontuação obtida impõe de forma pacífica de aplicação de regra de proporcionalidade.	
ITEM 09 (PÁG. 11 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE E INCÊNDIO COMPROVANTE DE APROVAÇÃO JUNTO A ORGÃO PÚBLICO.		
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO	
IMPROCEDENTE.	O artigo 3o, paragrafo 1º, inciso I, citado pela REQUERENTE não se aplica a exigibilidade de normatização de documentos técnicos contratados pelo poder público. A aquisição de obras e serviços de engenharia e arquitetura somente poderá ser acatada se satisfizerem os órgãos competentes para cada disciplina. Ligações de energia água e esgoto, por exemplo, devem satisfazer as diretrizes estabelecidas pelas concessionárias.	
ITEM 10 (PÁG. 13 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). ALÍNEAS "a" a "f" DO ITEM 7.1, INEXISTENTE NO EDITAL.		
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO	
IMPROCEDENTE.	Trata-se de erro material, sem repercussão no andamento do processo licitatório.	
ITEM 11 (PÁG. 13 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE E INCÊNDIO COMPROVANTE DE APROVAÇÃO JUNTO A ORGÃO PÚBLICO.		
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO	
IMPROCEDENTE.	A consideração feita pela REQUERENTE, é inconsistente considerando o que segue:	
	As fases de medição especificada no item 14. DO PAGAMENTO trata-se de eventos considerados para efeito de medição.	
	As etapas da entrega e recebimento de serviços consiste na evolução dos serviços conforme especificado nas 5 etapas apresentadas, guardando a seguinte correspondência:	
	Fase de Medição:	Etapas:
	Estudo Preliminar de Arquitetura	1a Etapa (Estudo preliminares) e 2a Etapa (Levantamento Cadastral)
	Anteprojeto e estimativa de orçamento	3a Etapa (anteprojeto)
Projetos Definitivos, memoriais e orçamento	4a Etapa (Projetos Executivos) e 5a Etapa (Aprovação dos Projetos)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228

CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

ITEM 12 (PÁG. 18 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRAZOS.	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
IMPROCEDENTE.	Os prazos estipulados são exequíveis. Ademais, há possibilidade legal de ser firmado aditivo para prorrogação da vigência, caso necessário, pelo que improcede o argumento. Por sim, vale consignar que o referido prazo não altera em nada a proposta do licitante, pelo que desnecessária correção neste momento.
ITEM 13 (PÁG. 19 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). INADEQUAÇÃO DO TAC PARA EMPRESAS DE SERVIÇO.	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
IMRPROCEDENTE.	Por se tratar dos direitos dos trabalhadores, mesmo que não sejam da mesma natureza, deve-se averiguar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores que prestam serviço a empresa. Esse procedimento administrativo é usual em contratos públicos e não repercute em alterações relativas ao preço e ao objeto.
ITEM 14 (PÁG. 23 DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO). FORMAÇÃO DE PREÇO.	
ATENDIMENTO AO ITEM	OBSERVAÇÃO/REVISÃO
IMPROCEDENTE.	<p>Na página 26 da solicitação de impugnação, a REQUERENTE expressa:</p> <p>"No anexo VII - Programa de necessidade mínimo de áreas, aponta para um quantitativo máximo de 25.000 (vinte e cinco mil)".</p> <p>A Própria formulação do entendimento da REQUERENTE por si só já inviabiliza a sua formulação no nascedouro; sendo Programa de necessidades mínimo sugerido de áreas, não pode ser qualificado como QUANTITATIVO MÁXIMO.</p> <p>Adiante na página 28 a REQUERENTE conclui:</p> <p>"Existe uma diferença de quantidades estimadas para o projeto entre o Orçamento da Administração e a especificação do PROGRAMA DE NECESSIDADES em alguns itens".</p> <p>Na página seguinte apresenta planilhas questionando possível contradição entre a quantidades especificada em itens do programa de necessidades e quantidades indicadas na planilha de orçamento e conclui possível indício de superfaturamento por parte da administração municipal em R\$ 43.066,66 (Quarenta e três mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).</p> <p>O quantitativo de 35.000 m2, refere-se a Elaboração de projeto de urbanização e elaboração de planilha orçamentária, esta área compreende o remanescente da praça Duque de Caxias, onde esta situada a feira livre, e trechos das vias de acesso. Considerando o impacto desse equipamento nas ruas Monsenhor Manuel da Silva, rua Monsenhor Manuel Oliveira, Travessa Soter Barros, rua Marita Amancio, rua Alan Kardec, que deverão receber os devidos cuidados conforme o item 4.2 (Pág. 26 do edital) descrito abaixo:</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsai21@gmail.com

"ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE URBANIZAÇÃO - Projeto de urbanização contendo: orientação magnética, limite das áreas de intervenção, eixos e indicação de sentido de tráfego das vias construídas e/ou alteradas, dimensionamentos e especificação dos passeios, meios-fios, ruas, caminhos, áreas verdes bem como quaisquer outras áreas e/ou elementos cabíveis. Especificação, dimensionamento e locação de mobiliários urbano em geral (bancos, lixeiras, postes de iluminação, etc.). Deverá ser criada uma família pictográfica de acordo com a filosofia e as orientações da contratante. Deverão ser atendidas todas as normas técnicas e a legislação vigente. O projeto deverá ainda apresentar: memória de cálculo, memorial descritivo, lista de materiais completa e especificações técnicas necessárias".

A elaboração da planilha orçamentária enseja, portanto, a área ocupada da urbanização, incluso aí as áreas construídas dos projetos de edificação.

Feita a revisão dos valores das estimativas de valor do contato, passando este a ser R\$ 922.600,00 (Novecentos e Vinte e Dois mil e seiscentos reais), com acréscimo de R\$ 33,34 (Trinta e três reais e trinta e quatro centavos), valor considerado ínfimo com relação ao valor total, sem repercussão no andamento do processo licitatório.

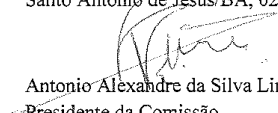
CONCLUSÃO:

As alegações apresentadas pelo requerente, para a tomada de preço 002/2022, não tiveram razões para impugnação do referido certame e o mesmo permanece em plenas condições de regularidade, podendo prosseguir com o processo licitatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se todos os termos do Edital. Mantém-se inalterada a data de realização da sessão respeitando-se o §4º do artigo, 21º da lei nº 8666/93.

Santo Antônio de Jesus/BA, 02 de março de 2022.


Antonio Alexandre da Silva Lima Pereira
Presidente da Comissão

Decreto Municipal nº 30, de 09 de fevereiro de 2022.